

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2026
PROCESSO Nº PRO-01005876/2026

Recorrente: PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ: 10.483.942/0001-21

À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.483.942/0001-21, já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, por sua representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no item 9 do Edital de Licitação nº 008/2026 e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **Relatório Técnico de Avaliação de Proposta Metodológica e de Preço**, datado de 14 de setembro de 2026, que atribuiu à Recorrente 69,33 pontos na avaliação técnica e declarou sua desclassificação do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, a quem compete reconsiderá-la ou encaminhá-la à autoridade superior, conforme disciplina expressamente o item 9.5 do instrumento convocatório. O Edital também prevê prazo de três dias úteis para a interposição das razões recursais e efeito suspensivo da decisão até pronunciamento definitivo.

I. SÍNTESE E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia objeto deste recurso é **estritamente delimitada**.

A Recorrente não pretende reabrir a avaliação integral de sua Proposta Técnica, tampouco questiona os critérios nos quais a Comissão reconheceu corretamente a aderência da documentação apresentada.

Ao contrário, o próprio Relatório Técnico registra resultado extremamente favorável quanto ao conteúdo central da proposta: foram atribuídos **40 pontos de**

um máximo de 40 à Metodologia e ao Plano de Trabalho (100% de aproveitamento!), com reconhecimento integral dos cinco elementos avaliados: diagnóstico institucional, etapas e técnicas de trabalho, participação dos gestores e empregados, integração entre os instrumentos e cronograma físico.

Também não se busca desconstituir qualquer experiência empresarial já reconhecida pela Comissão.

O recurso tem objeto muito mais preciso: **corrigir erros objetivos de interpretação, enquadramento e cálculo ocorridos exclusivamente nos itens em que a Recorrente deixou de receber pontuação**, preservando-se integralmente as notas e os documentos já reconhecidos como válidos.

A própria decisão recorrida apresenta o seguinte resultado:

Critério	Pontuação atribuída
Metodologia e Plano de Trabalho	40,00
Equipe Técnica	0,00
Experiência da Empresa	29,33
Pontuação Técnica apurada	69,33

A DIFERENÇA ENTRE A PONTUAÇÃO TÉCNICA OBTIDA E A NOTA MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL É, PORTANTO, DE APENAS 0,67 PONTO!!!

Essa circunstância não é invocada para solicitar tolerância, arredondamento ou qualquer tratamento excepcional à Recorrente. O que ela evidencia é algo juridicamente distinto: **a correção de qualquer um dos erros materiais e de enquadramento demonstrados neste recurso é suficiente para alterar o resultado classificatório.**

Trata-se, portanto, de recurso cujo provimento não depende de nova avaliação subjetiva da qualidade técnica da proposta (qualidade que, aliás, foi expressamente reconhecida pela própria Comissão), mas da aplicação correta das regras objetivas estabelecidas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente, entre os princípios das contratações públicas, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a motivação, a segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar especificamente do julgamento de propostas, já assentou:

“A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência ... afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo”

Fonte: Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.681/2013 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de 03/07/2013.

II. DO ERRO OBJETIVO NA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

Antes mesmo da análise dos subcritérios nos quais houve supressão indevida de pontuação, **há uma inconsistência matemática e conceitual no próprio Relatório de Julgamento** que precisa ser corrigida.

A questão é objetiva e decorre da simples confrontação entre o cálculo realizado no relatório e a regra expressamente prevista no Edital.

II.1. A regra estabelecida pelo próprio Edital

O item 8.1 do Edital disciplina duas operações distintas e sucessivas.

A primeira consiste na obtenção da **Nota Técnica, em escala de zero a cem**, para verificação do requisito mínimo de classificação à fase de preços.

A segunda, posterior, consiste na aplicação dos pesos de **70% à técnica e 30% ao preço**, exclusivamente para formação da **Nota Final da licitação**.

O instrumento convocatório não deixa margem a dúvida ao estabelecer:

“Nota Técnica igual ou superior a 70 (setenta) pontos, em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem).”

Fonte: CREA-PI, Edital de Licitação nº 008/2026, Concorrência Eletrônica nº 001/2026, item 8.1.2, p. 11.

Logo em seguida, o Edital determina que **somente para o cálculo da Nota Final** a Nota Técnica seja ponderada pelo peso de 70%, juntamente com a Nota de Preço, ponderada em 30%. Mais adiante, o próprio item 8.5 reafirma a sequência:

primeiro verifica-se se a Nota Técnica atingiu **70/100**; depois calcula-se a Nota Final mediante a ponderação técnica-preço.

Essa estrutura é igualmente compatível com o art. 36 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o julgamento por técnica e preço resulta da:

“ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço”.

Fonte: Lei nº 14.133/2021, art. 36, caput, Presidência da República.

Portanto, **SÃO GRANDEZAS DISTINTAS:**

Nota Técnica – NT: escala de 0 a 100, sujeita ao requisito classificatório mínimo de 70 pontos.

Nota Técnica ponderada: parcela correspondente a 70% da NT, utilizada apenas posteriormente na composição da Nota Final juntamente com o preço.

Misturar essas duas operações altera matematicamente a regra estabelecida pelo próprio instrumento convocatório.

II.2. O cálculo realizado no Relatório Técnico

O Relatório recorrido apurou corretamente, em primeiro momento:

Metodologia: 40,00

Equipe Técnica: 0,00

Experiência: 29,33

e, conseqüentemente:

$NT = 40,00 + 0,00 + 29,33 = 69,33$ pontos.

Contudo, imediatamente depois, o documento realizou nova operação:

$69,33 \times 0,70 = 48,53$

denominando o resultado de **“NOTA TÉCNICA FINAL NORMALIZADA (NTF)”** e, na sequência, apresentando como critério de classificação **“NTF $\geq$ 70 pontos”**.

Essa operação não corresponde ao procedimento estabelecido no Edital.

A Nota Técnica de 69,33 pontos não deve ser convertida em 48,53 pontos para posteriormente ser confrontada novamente com o limite classificatório de 70.

O peso de 70% somente incidirá **após a classificação técnica**, quando a Nota Técnica for combinada com a Nota de Preço para obtenção da Nota Final.

A distinção não é semântica. É matemática.

Se a sistemática empregada no relatório fosse aplicada até suas últimas consequências, **uma proposta tecnicamente perfeita, que obtivesse 100 dos 100 pontos disponíveis, seria transformada em 70 pontos antes da verificação do limite mínimo.**

Assim:

$$100 \times 0,70 = 70.$$

Em outras palavras, pela metodologia registrada no Relatório, **a maior Nota Técnica matematicamente possível coincidiria com a nota mínima de classificação.**

E uma proposta que alcançasse, por exemplo, 99 pontos técnicos — desempenho praticamente máximo — resultaria em:

$$99 \times 0,70 = 69,30$$

e seria, por essa lógica, desclassificada por não atingir 70.

Esse resultado demonstra, por redução ao absurdo, que a ponderação de 70% não pode anteceder a verificação do requisito mínimo da Nota Técnica.

O próprio Edital resolve a questão de forma expressa: a nota mínima é **70 pontos “em uma escala de 0 a 100”**, enquanto a ponderação de 70% pertence à fórmula posterior da Nota Final.

II.3. O erro deve ser corrigido ainda que, isoladamente, não altere o resultado atual

A Recorrente reconhece que a correção deste erro matemático, **isoladamente considerada**, não é suficiente para alterar o resultado atualmente lançado, pois os 69,33 pontos apurados pela Comissão — antes da ponderação indevida — ainda se situam 0,67 ponto abaixo do mínimo de 70.

Essa circunstância, contudo, não torna o vício irrelevante, ao contrário.

Como será demonstrado nos capítulos seguintes, a correção de qualquer um dos principais erros de pontuação impugnados neste recurso eleva a Nota Técnica da Perfix para patamar superior a 70 pontos.

Nessa situação, a manutenção da metodologia de cálculo registrada no Relatório produziria uma **segunda desclassificação indevida**, mesmo depois de corrigida a pontuação dos subcritérios.

Por essa razão, o primeiro ponto a ser saneado é a própria sistemática de apuração:

1. somam-se Metodologia, Equipe e Experiência, obtendo-se a Nota Técnica de 0 a 100;
2. verifica-se se essa Nota Técnica alcança o mínimo de 70 pontos;
3. alcançado o mínimo, a proposta segue à fase de preços;
4. somente então a Nota Técnica é ponderada em 70%, juntamente com os 30% correspondentes à Nota de Preço, para obtenção da classificação final.

É exatamente esse o fluxo definido pelo item 8 do instrumento convocatório.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 vincula o julgamento aos critérios previamente estabelecidos, e o TCU reafirma que critérios de classificação desconformes com o edital violam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, desde já se requer que a decisão recorrida seja **retificada quanto à metodologia de cálculo**, reconhecendo-se que o patamar mínimo de 70 pontos deve ser aferido sobre a Nota Técnica integral, em escala de 0 a 100, e que a ponderação de 70% somente incide posteriormente, na composição da Nota Final com a proposta de preço.

III. DA MATERIALIDADE DO ERRO: APENAS 0,67 PONTO SEPAROU A RECORRENTE DA CLASSIFICAÇÃO

A correção requerida assume particular relevância porque a decisão recorrida não identificou deficiência técnica substancial na proposta da Perfix.

Ao contrário, o Relatório consignou que a solução apresentada constitui uma **“solução de consultoria de alta performance”**, reconheceu sua visão sistêmica, a robustez metodológica, a integração entre os instrumentos e sua rigorosa aderência ao Termo de Referência.

Esse reconhecimento se materializou objetivamente na atribuição da **pontuação máxima de 40 pontos à Metodologia e ao Plano de Trabalho**.

A desclassificação decorreu, portanto, exclusivamente da soma dos demais critérios, que conduziu ao resultado de **69,33 pontos**.

A distância para o limite editalício foi de:

70,00 – 69,33 = 0,67 ponto.

Essa diferença inferior a um ponto torna especialmente relevante a exatidão na aplicação dos critérios objetivos de julgamento.

Não se pretende, repita-se, que a Administração arredonde a nota ou dispense requisito editalício.

Pretende-se precisamente o contrário: que **aplique integralmente as próprias regras que estabeleceu**, contabilizando os documentos e qualificações apresentados segundo os critérios constantes do Anexo IV.

E é justamente nesse exame que se verificam, como se demonstrará a seguir, **pontos objetivamente não computados cuja atribuição, isolada ou cumulativamente, ultrapassa com folga os 0,67 ponto necessários à classificação da Recorrente.**

IV. DA DELIMITAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO E DA PRESERVAÇÃO DAS PONTUAÇÕES JÁ RECONHECIDAS

Antes de avançar sobre os subcritérios especificamente impugnados, é necessário delimitar com precisão o objeto devolvido à apreciação administrativa.

A Recorrente **não questiona as pontuações favoráveis já atribuídas pela Comissão**, nem pretende provocar nova avaliação das matérias em que o próprio Relatório Técnico reconheceu o integral atendimento ao instrumento convocatório.

Ao contrário: o presente recurso volta-se exclusivamente contra os capítulos da decisão em que houve **supressão ou incorreta quantificação de pontuação**, bem como contra a sistemática matemática utilizada para aferição da classificação técnica.

Devem, portanto, permanecer preservadas as conclusões administrativas já consolidadas em favor da Recorrente, notadamente:

Critério já reconhecido	Resultado atribuído
Metodologia e Plano de Trabalho	40/40
Avaliação de Desempenho – experiência empresarial	10 pontos brutos
Projetos similares em Conselhos	10 pontos brutos
PCCS	ao menos os 2 pontos já reconhecidos , sem prejuízo do acréscimo objeto do recurso

Quanto à Metodologia, a decisão recorrida foi inequívoca. Os cinco quesitos receberam 8 pontos cada, totalizando a pontuação máxima de 40 pontos.

O próprio Relatório Técnico consignou que a proposta revela:

“uma solução de consultoria de alta performance”

e concluiu que se trata de proposta:

“tecnicamente robusta, apresentando encadeamento lógico e aderência rigorosa ao Termo de Referência.”

Fonte: Relatório Técnico de Avaliação de Proposta Metodológica e de Preço, pp. 5, itens 4.7.

Não existe, portanto, controvérsia recursal quanto a esse bloco.

Da mesma forma, a Recorrente não contesta os documentos que a própria Comissão já reconheceu como aptos para a demonstração da experiência empresarial. A controvérsia restringe-se ao **correto enquadramento quantitativo desses documentos e ao reconhecimento de experiência adicional indevidamente afastada**.

Tal delimitação prestigia os princípios da segurança jurídica, motivação, vinculação ao edital e julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Assim, requer-se que a revisão administrativa se concentre nos pontos expressamente devolvidos neste recurso, **mantendo-se as conclusões favoráveis já motivadamente reconhecidas no Relatório Técnico**, sem prejuízo dos acréscimos de pontuação demonstrados nos capítulos seguintes.

V. DA INDEVIDA APLICAÇÃO DO REQUISITO DE 28 CARGOS AO SUBCRITÉRIO DE PDV

V.1. O ponto controvertido é exclusivamente jurídico: o documento de PDV foi reconhecido pela própria Comissão

A controvérsia relativa ao Plano de Desligamento Voluntário não envolve dúvida quanto à existência do documento, à identidade do contratante ou à natureza do serviço executado.

A própria Comissão reconheceu expressamente que a Perfix apresentou, para o subcritério III, **atestado/contrato referente à elaboração e/ou revisão de Programa de Demissão Voluntária**, identificando o CRMV-PR e o Contrato nº 13/2024.

O Relatório registra:

“A licitante apresentou, para fins do subcritério III, um único atestado de capacidade técnica relativo à elaboração e/ou revisão de Programa de Demissão Voluntária.”

Portanto, não há controvérsia sobre o fato essencial: **existe uma experiência anterior em PDV, documentalmente reconhecida pela própria Administração.**

A razão exclusiva utilizada para negar os 5 pontos foi outra: o projeto do CRMV-PR envolvia 16 cargos, enquanto a Comissão entendeu que qualquer experiência empresarial utilizada para pontuação deveria alcançar o parâmetro de 28 cargos ou funções.

É justamente nesse ponto que reside o erro de aplicação do Edital.

V.2. O requisito de 28 cargos está expressamente vinculado à qualificação técnico-operacional em PCCS

O item 7.1, alínea “I”, do Edital trata da **qualificação técnico-operacional**, isto é, da comprovação mínima de aptidão da empresa para participar da contratação.

Nesse contexto específico, o instrumento convocatório dispõe literalmente:

“O Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar a prestação de serviços semelhantes equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto, assim entendida como sendo a reformulação e/ou análise de sustentabilidade de plano de cargos e salários de pessoa jurídica com, no mínimo, 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções.”

Fonte: Edital de Licitação nº 008/2026, item 7.1, “I”, subitem “i”, p. 9.

A redação é extremamente específica.

O parâmetro quantitativo de 28 cargos foi definido para caracterizar, para fins de **qualificação técnico-operacional**, determinada experiência anterior em:

“reformulação e/ou análise de sustentabilidade de plano de cargos e salários”.

Não há, nesse dispositivo, qualquer referência a Plano de Desligamento Voluntário.

Não se trata de mera interpretação da Recorrente. É a estrutura gramatical e normativa do próprio Edital: o quantitativo de 28 cargos qualifica a experiência mínima em **PCCS** eleita pela Administração como suficiente à demonstração da aptidão técnico-operacional.

V.3. O Anexo IV criou critérios próprios e autônomos de pontuação da experiência

Diversa é a disciplina do **Anexo IV – Quadro de Avaliação Técnica e Critérios de Julgamento**.

Nesse capítulo, a Administração deixou de tratar da habilitação mínima e passou a disciplinar a **pontuação competitiva da experiência empresarial**, estabelecendo quatro subcritérios autônomos.

Para PCCS, criou faixas próprias:

- a) de 01 a 05 atestados/contratos – 1 ponto;
- b) de 06 a 15 atestados/contratos – 2 pontos;
- c) de 16 a 21 atestados/contratos – 3 pontos;
- d) acima de 21 atestados/contratos – 10 pontos.

Para Avaliação de Desempenho, estabeleceu outro escalonamento.

E, especificamente para o PDV, determinou:

III – elaboração e/ou revisão de Programa de Demissão Voluntária (PDV):

- a) apenas 01 atestado/contrato – 5 pontos;
- b) acima de 01 atestado/contrato – 10 pontos.

Fonte: Edital de Licitação nº 008/2026, Anexo IV, item 4 – Experiência da Empresa, p. 51.

Esse dispositivo é completo.

Para a obtenção dos **5 pontos de PDV**, o Edital exige:

“um atestado ou contrato relativo à elaboração ou revisão de Programa de Demissão Voluntária”

Nada mais.

Não exige:

- 28 cargos ou funções;
- percentual mínimo da estrutura;
- determinado número de empregados;
- determinado valor contratual;
- simultaneidade com PCCS;
- segundo atestado para completar quantitativo de cargos.

A Comissão não pode inserir no critério uma condição que o instrumento convocatório não inseriu.

V.4. A decisão recorrida transportou uma condição de habilitação em PCCS para um critério de pontuação de PDV

A decisão recorrida reconhece que o parâmetro de 28 cargos foi extraído do item 7.1, “I”, subitem “i”, mas o aplica ao subcritério de PDV do Anexo IV.

O raciocínio consta expressamente do Relatório:

“A comprovação da experiência empresarial, nos termos do item 7.1, alínea ‘I’, subitem ‘i’, do edital, reclama [...] plano de cargos e salários [...] com, no mínimo, 28 cargos e/ou funções.”

Na sequência, apesar de o próprio trecho reproduzido tratar expressamente de **plano de cargos e salários**, a decisão utiliza esse quantitativo para afastar a experiência comprovada em **Plano de Desligamento Voluntário**.

Com a máxima vênia, ocorre aqui uma evidente mistura entre institutos editalícios distintos.

O item 7.1 disciplina **habilitação técnico-operacional**.

O Anexo IV disciplina **julgamento e pontuação da experiência**.

O subitem invocado pela Comissão estabelece dimensão mínima para **PCCS**.

O subcritério efetivamente julgado versa sobre **PDV**.

Transferir a condicionante de um para o outro significa acrescentar ao critério de PDV requisito que **não foi previamente anunciado aos licitantes**.

E isso é especialmente contraditório porque o próprio Relatório recorrido afirma, poucas linhas antes:

“a Administração não pode realizar o julgamento da proposta com base em critérios que não tenham sido previamente definidos no instrumento convocatório.”

A Recorrente concorda integralmente com essa premissa.

É justamente por concordar com ela que requer a reforma da conclusão.

V.5. Vinculação ao edital significa aplicar o critério escrito — não ampliá-lo após a apresentação das propostas

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente a observância dos princípios da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**.

Esses princípios vinculam tanto os licitantes quanto a Administração.

Não autorizam apenas impedir que um concorrente receba tratamento mais favorável do que o previsto no edital; impedem igualmente que a Administração **agrave, durante o julgamento, um critério previamente estabelecido**.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União é particularmente elucidativa.

No **Acórdão nº 2.991/2025 – TCU – Plenário**, o Tribunal examinou situação em que uma licitante foi prejudicada mediante aplicação de exigência não constante da cláusula editalícia pertinente. O TCU concluiu pela irregularidade, registrando que houve aplicação de critério não previsto no edital, e que essa conduta violou os

princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Fonte: Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2.991/2025 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

A pertinência do precedente é especialmente expressiva: naquela deliberação, o TCU registrou como irregularidade justamente a **desconsideração de atestado de capacidade técnica hábil mediante adoção de critério não previsto na regra editalícia aplicável**.

O mesmo princípio aparece em jurisprudência consolidada da Corte de Contas: critérios utilizados para afastar uma proposta precisam estar previamente definidos no instrumento convocatório, sob pena de violação do julgamento objetivo.

Não é juridicamente possível, portanto, afirmar simultaneamente que:

- (i) o julgamento deve respeitar estritamente os requisitos previamente definidos; e
- (ii) o subcritério de PDV pode ser acrescido de uma exigência de 28 cargos que não consta de sua redação.

As proposições são incompatíveis.

V.6. O argumento de “somatório” adotado no Relatório também parte de premissa inexistente no subcritério de PDV

A decisão recorrida desenvolve ainda argumento subsidiário segundo o qual, por existir apenas um atestado de PDV, não seria possível utilizar o “somatório” para alcançar os 28 cargos.

O Relatório afirma:

“Inexistindo segundo atestado da mesma natureza a ser conjugado, não há substrato fático sobre o qual a regra do somatório possa incidir.”

O argumento, contudo, depende da mesma premissa anterior: somente faria sentido somar quantitativos de cargos se o subcritério de PDV **estabelecesse algum quantitativo mínimo de cargos**.

Não estabelece, para PDV, o Anexo IV pontua justamente: **um documento = 5 pontos**.

Exigir um segundo documento para “completar” 28 cargos produz uma contradição ainda mais evidente: significaria transformar, por interpretação administrativa, uma regra que expressamente concede **5 pontos por um único atestado** em regra que, na prática, poderia exigir dois ou mais documentos para que o primeiro produzisse qualquer pontuação.

A literalidade do Anexo IV impede esse resultado.

V.7. A própria estrutura do objeto confirma a autonomia técnica entre PCCS e PDV

O Edital trata PCCS e PDV como instrumentos distintos do objeto.

Na minuta contratual, são identificados separadamente:

- reformulação e análise de sustentabilidade do PCCS;
- elaboração do Plano de Desligamento Voluntário;
- estudos para desenvolvimento do PDV;
- produto final autônomo correspondente ao PDV.

Essa separação também é reproduzida pelo Anexo IV ao criar subcritérios independentes de experiência.

Logo, não existe fundamento textual para fazer a experiência em PDV herdar, por extensão, a dimensão quantitativa criada para a experiência mínima em PCCS.

Ao estabelecer critérios distintos, a Administração realizou escolha normativa que deve ser respeitada no julgamento.

V.8. Consequência necessária: atribuição dos 5 pontos previstos no Anexo IV

Uma vez afastada a exigência indevidamente transportada do item 7.1, “I”, “i”, permanece fato incontroverso:

a Perfix apresentou um atestado/contrato de elaboração e/ou revisão de PDV.

O próprio relatório o reconheceu.

A consequência prevista no Anexo IV é objetiva:

“apenas 01 atestado/contrato – 5 pontos.”

Não existe espaço para atribuição intermediária, avaliação qualitativa ou discricionariedade quanto ao número de pontos.

Satisfeito o pressuposto objetivo, são devidos **5 pontos brutos** no subcritério III.

A soma bruta da experiência empresarial passa, assim, de:

22 pontos → 27 pontos.

O próprio Relatório informa que a maior pontuação bruta entre as licitantes foi:

B = 30.

Aplicando-se a fórmula editalícia:

$$NE = (A \div B) \times 40$$

$$NE = (27 \div 30) \times 40$$

NE = 36,00 pontos.

Com isso, mesmo mantendo-se **zero ponto em Equipe Técnica** e sem qualquer outra reforma da decisão:

Metodologia = 40,00

Equipe = 0,00

Experiência = 36,00

NOTA TÉCNICA = 76,00 PONTOS

PORTANTO, O RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO DE PDV É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA ALTERAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DA RECORRENTE DE DESCLASSIFICADA PARA CLASSIFICADA.

Não se trata de efeito marginal. Trata-se de erro de enquadramento diretamente determinante do resultado do certame.

Por essa razão, requer-se a reforma da decisão nesse ponto, com o reconhecimento do Contrato nº 13/2024 – CRMV-PR para fins do subcritério III do item 4 do Anexo IV, a atribuição dos **5 pontos correspondentes**, o recálculo da Nota de Experiência para **36,00 pontos** e, consequentemente, o reconhecimento de Nota Técnica de **76,00 pontos**, sem prejuízo das demais correções cumulativamente requeridas neste recurso.

VI. DA INCORRETA APURAÇÃO DOS ATESTADOS/CONTRATOS DE PCCS E DA PONTUAÇÃO CORRESPONDENTE

VI.1. A própria decisão recorrida identifica quantidade superior à faixa de pontuação atribuída

Há um segundo vício objetivo na apuração da experiência empresarial da Recorrente.

No subcritério I — **elaboração e/ou revisão de Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCS/PCCS** — a Comissão atribuiu à Perfix **2 pontos**, correspondentes à faixa de **6 a 15 atestados/contratos**.

Entretanto, a própria tabela elaborada pela Comissão, imediatamente abaixo do critério de julgamento, relaciona experiências distintas, emitidas por organizações distintas e amparadas por documentos igualmente individualizados.

A leitura do quadro constante da página 9 do Relatório permite identificar:

Nº	Órgão/ente emissor	Documento indicado pela Comissão
1	CAU/SP	Contrato nº 04/2022
2	CRB-8/SP	Atestado de 2017
3	CRM-ES	Atestado de 25/09/2024
4	CRMV-MT	Atestado 1/2024
5	Câmara Municipal de Maricá/RJ	Pregão Presencial nº 05/18
6	Câmara Municipal de Niterói/RJ	Pregão Presencial nº 04/18
7	Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE	Pregão Eletrônico nº 56/18

Nº	Órgão/ente emissor	Documento indicado pela Comissão
8	Prefeitura de Lorena/SP	Tomada de Preços nº 06/2019
9	CAU/MG	Atestado de 19/06/2018
10	CONFEF	Contrato nº 01/2019
11	CRMV-PR	Contrato nº 13/2024
12	CRMV-RJ	Atestado de 09/04/2018
13	CAU/CE	Aviso de contratação direta nº 002/2023 e Contrato nº 003/2023
14	CFESS	Contrato nº 28/2021
15	Secretaria Municipal de Educação de Paraíso do Tocantins	Contrato nº 65/2020/SEMEC
16	CREA-SP	Contrato nº C-025/2019 / Pregão Eletrônico nº 11/2019
17	Autarquia Empresa Pública de Maricá	Contrato nº 11/2024

Todos esses documentos constam da própria tabela utilizada pela Administração para o julgamento do subcritério de PCCS.

Ocorre que, graficamente, o Relatório agrupou diferentes organizações em uma mesma linha numérica.

Assim:

- sob o número **2**, foram colocados conjuntamente CRB-8/SP, CRM-ES e CRMV-MT;
- sob o número **9**, CRMV-PR e CRMV-RJ;
- sob o número **10**, CAU/CE e CFESS.

A numeração da coluna “Nº”, contudo, é mero recurso gráfico de organização da tabela.

Ela não transforma três atestados emitidos por três Conselhos diferentes em um único atestado, tampouco transforma dois contratos de entidades distintas em uma única experiência.

O critério editalício não pontua **linhas de tabela**, pontua **atestados/contratos**.

VI.2. O Anexo IV é expresso ao estabelecer as faixas segundo a quantidade de atestados ou contratos

A regra de julgamento está redigida nos seguintes termos:

I – elaboração e/ou revisão de Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCS/PCCS:

- a) de 01 a 05 atestados/contratos – 1 ponto;*
- b) de 06 a 15 atestados/contratos – 2 pontos;*
- c) de 16 a 21 atestados/contratos – 3 pontos;*
- d) acima de 21 atestados/contratos – 10 pontos.*

Fonte: Edital de Licitação nº 008/2026, Anexo IV, item 4 – Experiência da Empresa, p. 51.

A unidade de contagem escolhida pelo próprio instrumento convocatório é, portanto, inequívoca:

atestados/contratos.

Não é:

- número de linhas do relatório;
- número atribuído pela Comissão na primeira coluna;
- número de grupos em que os documentos foram visualmente organizados.

Assim, se três entes distintos apresentam três documentos distintos, há, para fins de aplicação literal da regra, **três experiências documentais a serem consideradas**, desde que atendidos os demais requisitos do subcritério.

A própria Comissão, aliás, demonstrou compreender essa lógica em outro item do mesmo relatório.

Na avaliação de desempenho, CRB-8/SP, CRM-ES e CRMV-MT também aparecem agrupados sob o mesmo número “2”, mas a Administração concluiu que a

Recorrente possuía **mais de nove atestados/contratos**, atribuindo-lhe a pontuação máxima de 10 pontos.

Esse dado é especialmente relevante. O mesmo método de apresentação gráfica não pode representar **três documentos** no subcritério de Avaliação de Desempenho e apenas **uma unidade** quando se analisa o PCCS.

O julgamento objetivo pressupõe uniformidade na aplicação da própria métrica editalícia.

VI.3. Tampouco existe, no Anexo IV, requisito de 28 cargos para a pontuação dos atestados de PCCS

Há uma segunda possibilidade que deve ser enfrentada preventivamente.

Pode-se cogitar que a pontuação de 2 pontos não tenha resultado do agrupamento gráfico, mas da desconsideração, para fins de contagem, dos documentos referentes a organizações com menos de 28 cargos ou funções.

Também nessa hipótese, porém, o resultado merece correção.

Como demonstrado no capítulo anterior, o parâmetro de **28 cargos/funções** consta do item 7.1, alínea “I”, subitem “i”, no capítulo destinado à **qualificação técnico-operacional**, dispondo:

“O Atestado de Capacidade Técnica deve comprovar a prestação de serviços semelhantes equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do objeto, assim entendida como sendo a reformulação e/ou análise de sustentabilidade de plano de cargos e salários de pessoa jurídica com, no mínimo, 28 (vinte e oito) cargos e/ou funções.”

Fonte: Edital de Licitação nº 008/2026, item 7.1, “I”, “i”, p. 9.

Trata-se do requisito mínimo escolhido para **qualificação técnico-operacional da licitante**.

O Anexo IV, por sua vez, ao criar o critério competitivo de pontuação da experiência em PCCS, não reproduziu essa limitação.

Estabeleceu simplesmente faixas relacionadas à quantidade de:

“atestados/contratos”.

Essa distinção normativa não pode ser ignorada.

Uma coisa é o requisito mínimo necessário à demonstração de **aptidão técnico-operacional para habilitação**.

Outra, juridicamente autônoma, é a fórmula escolhida pela Administração para **graduar a experiência anterior e atribuir pontuação competitiva**.

Caso a Administração pretendesse estabelecer que apenas contratos referentes a estruturas com 28 ou mais cargos seriam contabilizados na pontuação do Anexo IV, teria sido simples fazê-lo. Não o fez. E não cabe ao julgamento administrativo completar posteriormente o critério com condição restritiva que nele não foi escrita.

VI.4. A própria tabela demonstra a inconsistência de eventual aplicação do corte de 28 cargos

O quadro elaborado pela Comissão reforça essa conclusão.

A Administração relacionou, dentro do próprio subcritério de PCCS, experiências envolvendo:

- CRB-8/SP — **9 cargos/funções**;
- CRM-ES — **13 cargos/funções**;
- CRMV-MT — **9 cargos/funções**;
- CRMV-PR — **16 cargos/funções**;
- CRMV-RJ — **26 cargos/funções**;
- CAU/CE — **16 cargos/funções**;
- CFESS — **15 cargos/funções**.

Essas experiências foram examinadas e inseridas pela própria Comissão no quadro destinado ao PCCS.

Se foram consideradas materialmente incompatíveis com o subcritério, seria necessária motivação específica para sua exclusão da contagem.

Se, por outro lado, foram reconhecidas como experiências de PCCS — como a própria tabela indica —, devem ser contabilizadas segundo a unidade prevista no Anexo IV: **atestados/contratos**.

Não é juridicamente suficiente relacionar o documento como experiência aderente e, ao mesmo tempo, excluí-lo silenciosamente da contagem mediante requisito quantitativo não reproduzido no critério de julgamento.

VI.5. Qualquer das duas hipóteses conduz à necessidade de revisão

A inconsistência pode ser sintetizada de maneira simples.

Hipótese 1 — a Comissão contou as linhas numeradas da tabela

Nesse caso, houve **erro material de contagem**, pois diferentes documentos de diferentes contratantes foram agrupados sob um único número sequencial.

Hipótese 2 — a Comissão excluiu os documentos com menos de 28 cargos

Nesse caso, houve **transposição de requisito de habilitação técnico-operacional para o critério competitivo do Anexo IV**, embora este não estabeleça tal limitação.

Em nenhuma das duas hipóteses a pontuação de 2 pontos encontra correspondência adequada com a literalidade do critério do Anexo IV e com o próprio acervo reconhecido no relatório.

A tabela administrativa identifica **17 experiências/documentos distintos** de PCCS.

A faixa correspondente é:

“de 16 a 21 atestados/contratos – 3 pontos.”

São devidos, portanto, **3 pontos**, e não 2.

VI.6. A correção de apenas este subcritério já é suficiente para classificar a Perfix

Esse ponto assume especial relevância porque **não depende do acolhimento da tese relativa ao PDV nem da revisão da pontuação da Equipe Técnica**.

Mantido todo o restante da decisão exatamente como proferido, a correção do PCCS provoca o seguinte resultado.

A pontuação bruta atualmente reconhecida para a experiência é:

PCCS = 2

Avaliação de Desempenho = 10

PDV = 0

Conselhos = 10

A = 22 pontos.

Com a correção ora requerida:

PCCS = 3

Avaliação de Desempenho = 10

PDV = 0

Conselhos = 10

A = 23 pontos.

O Relatório informa que a maior soma bruta obtida entre as licitantes foi:

B = 30.

Aplicando-se literalmente a fórmula do Anexo IV:

NE = (A ÷ B) × 40

NE = (23 ÷ 30) × 40

NE = 30,6667 pontos

Arredondada a duas casas decimais:

NE = 30,67 pontos

A nova Nota Técnica será:

Critério	Pontuação
Metodologia e Plano de Trabalho	40,00
Equipe Técnica	0,00
Experiência da Empresa	30,67
NOTA TÉCNICA	70,67

Ou seja:

a correção desse único erro, isoladamente, já eleva a Perfix acima da nota mínima de 70 pontos e impõe sua classificação para a etapa subsequente do certame.

Esse aspecto merece destaque porque afasta qualquer alegação de irrelevância material da controvérsia.

A diferença não é meramente acadêmica.

É determinante da classificação.

VI.7. Efeito cumulativo com a correção do PDV

Caso sejam acolhidas, como se requer, as duas correções já demonstradas — PDV e PCCS —, a pontuação bruta da experiência passa a ser:

PCCS = 3

Avaliação de Desempenho = 10

PDV = 5

Conselhos = 10

A = 28 pontos.

Aplicando-se a fórmula:

NE = $(28 \div 30) \times 40$

NE = 37,33 pontos.

A Nota Técnica passa, então, a:

40,00 + 0,00 + 37,33 = 77,33 pontos.

Portanto, antes mesmo de se examinar qualquer argumento referente à Equipe Técnica, a correta aplicação dos critérios de experiência conduz a uma Nota Técnica de **77,33 pontos**, superior em **7,33 pontos** ao mínimo classificatório.

VI.8. Pedido específico quanto ao PCCS

Diante disso, requer-se:

a) o reconhecimento de que a unidade de contagem estabelecida pelo Anexo IV é o número de **atestados/contratos**, e não o número de linhas ou agrupamentos adotados no Relatório Técnico;

- b) subsidiariamente, o reconhecimento de que o requisito de 28 cargos/funções constante do item 7.1, “I”, “I”, constitui condição de qualificação técnico-operacional e não requisito adicional para cada experiência pontuada pelo Anexo IV;
- c) a contabilização dos **17 documentos/experiências de PCCS identificados pela própria Comissão**;
- d) o enquadramento da Recorrente na faixa de **16 a 21 atestados/contratos**, com atribuição de **3 pontos** no subcritério I;
- e) o correspondente recálculo da Nota de Experiência e da Nota Técnica, reconhecendo-se, mesmo isoladamente por esse fundamento, a pontuação técnica de **70,67 pontos** e a consequente classificação da Perfix.

VII. DA EQUIPE TÉCNICA: DA IMPOSSIBILIDADE DE Esvaziamento da expressão “Áreas Correlatas”

Este capítulo exige um cuidado maior do que os anteriores.

A Recorrente reconhece que os subcritérios de Equipe Técnica apresentam formações específicas. Não se pretende, portanto, afastar a redação do Edital ou equiparar indiscriminadamente qualquer pós-graduação às titulações expressamente indicadas.

A questão é mais precisa. O próprio Anexo IV, **depois de enumerar as formações e titulações consideradas para Direito, Contabilidade, Administração e Economia**, acrescentou regra expressa segundo a qual:

“A pontuação considerará, para cada profissional-chave, a formação acadêmica (graduação, especialização, mestrado/doutorado em áreas correlatas), não sendo admitida a pontuação do mesmo profissional em itens diferentes.”

Fonte: Edital de Licitação nº 008/2026, Anexo IV – Equipe Técnica, p. 50.

Essa oração final precisa produzir efeito jurídico, não pode ser tratada como texto inexistente.

Se a intenção do instrumento convocatório fosse admitir exclusivamente títulos cujo nome reproduzisse literalmente uma das especializações anteriormente relacionadas, a inclusão da expressão **“mestrado/doutorado em áreas correlatas”** seria desnecessária.

Mais do que isso: seria normativamente vazia.

E a interpretação de um instrumento convocatório deve buscar conferir eficácia às suas disposições de modo conjunto, e não eliminar uma delas por construção interpretativa.

É sob essa perspectiva (e apenas sob ela) que a Recorrente requer a revisão da pontuação da Equipe Técnica.

VII.1. A decisão recorrida adotou interpretação que torna inócua cláusula expressa do Anexo IV

A decisão recorrida parte da premissa de que as áreas de pós-graduação mencionadas nos quatro subcritérios da Equipe Técnica constituiriam rol absolutamente taxativo, de tal modo que somente títulos cuja denominação correspondesse às áreas ali indicadas poderiam gerar pontuação.

Com fundamento nessa interpretação, concluiu-se que nenhuma das titulações apresentadas pela Recorrente seria apta à pontuação.

Ocorre que o próprio Anexo IV, **imediatamente após a descrição dos quatro subcritérios**, introduziu regra geral adicional de avaliação:

“A pontuação considerará, para cada profissional-chave, a formação acadêmica (graduação, especialização, mestrado/doutorado em áreas correlatas) [...]”

Fonte: Edital de Licitação nº 008/2026, Anexo IV – Equipe Técnica, p. 50.

A expressão **“áreas correlatas”** integra o texto vinculante do instrumento convocatório e deve possuir conteúdo normativo próprio.

A interpretação adotada no Relatório, porém, conduz precisamente ao resultado oposto: transforma a cláusula em disposição sem eficácia prática, pois exige correspondência nominal estrita entre o título acadêmico e uma das especialidades anteriormente enumeradas.

Se apenas títulos formalmente idênticos aos nomes indicados pudessem ser considerados, não haveria razão para o Edital acrescentar, em seguida, que seriam avaliados **especialização, mestrado e doutorado em “áreas correlatas”**.

“CORRELATA” NÃO SIGNIFICA “IDÊNTICA”.

A correlação pressupõe justamente relação material, afinidade ou conexão entre campos do conhecimento distintos, embora tecnicamente próximos.

A Administração está, evidentemente, vinculada ao Edital. Mas essa vinculação alcança **todo o Edital**, inclusive a expressão “áreas correlatas”, e não apenas a parte do texto que antecede essa cláusula.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da **motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade**.

O Tribunal de Contas da União igualmente assenta que a utilização de critério classificatório desconforme com os requisitos do edital afronta os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A controvérsia, portanto, não é sobre flexibilizar o Edital em favor da Perfix. É justamente sobre **aplicá-lo integralmente**.

VII.2. A interpretação sistemática preserva simultaneamente a formação-base exigida e a cláusula de correlação acadêmica

É perfeitamente possível interpretar as disposições do Anexo IV de forma harmônica, sem eliminar qualquer uma delas.

Os quatro incisos estabelecem a **área profissional de origem** e indicam as especializações particularmente relacionadas ao objeto.

A disposição subsequente determina como a formação acadêmica dos profissionais-chave deverá ser apreciada, admitindo expressamente graduação, especialização e pós-graduação stricto sensu **em áreas correlatas**.

A leitura sistemática, portanto, não permite substituir um advogado por contador, um administrador por psicólogo ou um contador por economista.

A própria Perfix jamais postulou isso. O que se requer é que, **uma vez comprovada a graduação na área profissional exigida**, a formação acadêmica complementar seja examinada segundo a regra que o próprio CREA-PI acrescentou ao critério: sua **correlação material** com as áreas e atividades objeto da pontuação.

Foi exatamente esse o fundamento já apresentado na Proposta Técnica, que requereu 2 pontos para Paulo José Rossi e 1 ponto para Ivan Jacomassi Junior com base na cláusula relativa às áreas correlatas.

Não há inovação recursal. A matéria foi expressamente submetida à Comissão desde a proposta original.

VII.3. DO ENQUADRAMENTO DE PAULO JOSÉ ROSSI — SUBCRITÉRIO DE CONTABILIDADE

É no caso de **Paulo José Rossi** que a contradição interpretativa se apresenta de forma mais evidente.

A própria Comissão reconheceu que o profissional:

- é graduado em **Ciências Contábeis**;
- possui registro profissional regular no CRC-SP;
- possui **MBA em Gestão Financeira**;
- possui **Mestrado em Economia**.

Seu currículo registra, adicionalmente, mestrado profissional em Economia pela Fundação Getúlio Vargas, com trabalho intitulado **“Fiscal Rules”**, além de especialização em Finanças Empresariais e graduação em Ciências Contábeis.

A Proposta Técnica também demonstrou que sua atuação no projeto está diretamente relacionada a:

- análise da folha de pagamento;
- simulações de enquadramento e progressão;
- impactos econômico-financeiros do PCCS;
- avaliação da Estrutura Auxiliar;
- modelagem de custos, economias e retorno do PDV.

Não se trata, portanto, de profissional proveniente de campo estranho à matéria.

O próprio Relatório reconhece sua graduação contábil e suas titulações econômico-financeiras, mas conclui que a “mera proximidade” entre as áreas não seria suficiente.

Com a devida vênia, é precisamente aí que a expressão **“áreas correlatas”** precisa ser aplicada.

Se a proximidade acadêmica e material entre formações não pode ser apreciada, então a palavra “correlatas” não produz qualquer resultado jurídico.

VII.4. O Edital não afirma que o título de pós-graduação deva reproduzir literalmente a nomenclatura indicada

O subcritério II estabelece:

“Profissional da área de Contabilidade, com pós-graduação em Contabilidade para Controle Interno e/ou Externo, Contabilidade Pública ou Planos de Cargos e Salários.”

Na sequência, o mesmo Anexo determina a consideração da formação acadêmica, inclusive:

“mestrado/doutorado em áreas correlatas”.

Não consta do Edital cláusula afirmando que a **denominação formal do diploma** deve reproduzir literalmente um dos títulos listados.

Tampouco consta disposição determinando que pós-graduações em campo materialmente correlato sejam desconsideradas.

A tese da Recorrente não é de que qualquer MBA em Finanças automaticamente equivalha a Contabilidade Pública.

É mais restrita: **um contador**, regularmente inscrito, com especialização financeira e mestrado em Economia, cuja formação e experiência se concentram em finanças, orçamento, controladoria e impactos econômico-financeiros, apresenta formação acadêmica objetivamente correlata ao eixo contábil-financeiro exigido para o projeto.

A avaliação deveria, portanto, enfrentar a **correlação material** da formação apresentada, e não encerrar a análise pela ausência de identidade nominal entre diplomas.

Essa distinção é compatível com orientação recente do TCU segundo a qual parâmetros de aferição da capacidade técnica devem ser definidos **“de modo claro e verificável”**, de forma a evitar avaliações discricionárias incompatíveis com a motivação e o julgamento objetivo.

Embora aquele precedente trate de qualificação técnico-operacional, sua premissa é pertinente ao presente caso: critérios técnicos que produzem consequência classificatória devem ser aplicados por parâmetros previamente definidos e verificáveis, não mediante exigência adicional de identidade nominal que o instrumento não expressou.

VII.5. Da consequência objetiva no subcritério de Contabilidade

O Anexo IV prevê:

“b) apenas 01 profissional – 2 pontos”.

Paulo José Rossi satisfaz incontestavelmente os dois primeiros elementos:

1. profissional da área de Contabilidade;
2. registro profissional reconhecido pela própria Comissão.

A controvérsia limita-se à interpretação da formação complementar.

Reconhecida a correlação acadêmica expressamente admitida pelo próprio Anexo IV, a consequência matemática é vinculada:

2 pontos no subcritério II.

E esse reconhecimento, registre-se, **isoladamente já altera o resultado classificatório.**

Mantidas todas as demais notas do Relatório:

Metodologia = 40,00

Equipe Técnica = 2,00

Experiência = 29,33

NOTA TÉCNICA = 71,33 PONTOS

Logo, sequer é necessário o acolhimento simultâneo das teses relativas ao PDV ou ao PCCS para que a revisão do enquadramento de Paulo José Rossi conduza a Perfix acima da nota mínima.

VII.6. DO ENQUADRAMENTO SUBSIDIÁRIO DE IVAN JACOMASSI JUNIOR — SUBCRITÉRIO DE ADMINISTRAÇÃO

O segundo pedido relativo à equipe é formulado **subsidiariamente**, em reconhecimento à circunstância de que o CREA-PI promoveu retificação no subcritério de Administração.

A Comissão registrou que a redação originária contemplava o termo genérico “Gestão”, posteriormente suprimido, permanecendo a referência a “Gestão de Pessoas” ou “Gestão de Recursos Humanos”.

A Recorrente não ignora essa alteração. Ainda assim, permanece no Anexo IV (inclusive após a redação utilizada no julgamento) a cláusula geral relativa às **“áreas correlatas”**.

Ivan Jacomassi Junior comprovou:

- graduação em Administração;
- registro no CRA-SP;
- pós-graduação lato sensu em **Administração de Empresas**, pela Fundação Getúlio Vargas, com 432 horas;
- atuação profissional diretamente relacionada a estrutura organizacional, cargos, carreiras, desempenho, competências e gestão de pessoas.

Sua experiência acadêmica inclui, ainda, coordenação de cursos de Administração, Ciências Contábeis **E Recursos Humanos**.

É certo que “Administração de Empresas” possui campo mais amplo que “Gestão de Pessoas”.

Mas a pergunta juridicamente relevante não é se os dois títulos são idênticos.

É se, à luz da cláusula expressa do edital, existe **correlação acadêmica e material** entre a formação apresentada e o campo de Gestão de Pessoas.

A Recorrente sustenta que sim. Por essa razão, requer-se, subsidiariamente, o reconhecimento de **um profissional de Administração**, com atribuição de:

1 ponto no subcritério III.

Ainda que apenas esse ponto fosse revisto, mantendo-se todo o restante do Relatório:

69,33 + 1,00 = 70,33 pontos.

A Perfix já estaria classificada.

VII.7. A RECORRENTE NÃO POSTULA PONTUAÇÃO NOS DEMAIS SUBCRITÉRIOS DA EQUIPE

A delimitação deste recurso também pode ser observada pelo que **não** está sendo requerido.

A Perfix não pretende obter pontuação:

- para Angélica Jacomassi no subcritério jurídico;
- para Marlene Aparecida de Souza e Silva como profissional de Administração;
- no subcritério de Economia.

Quanto a esses pontos, a Recorrente reconhece que a documentação apresentada não oferece fundamento suficientemente direto para reforma da decisão segundo a redação do instrumento convocatório.

Essa postura reforça a objetividade deste recurso.

Não se busca maximizar artificialmente a pontuação.

Busca-se apenas que sejam reconhecidos os pontos para os quais o próprio texto do Edital oferece fundamento interpretativo concreto, notadamente pela expressa previsão de **formação acadêmica em áreas correlatas**.

VII.8. Pedido específico quanto à Equipe Técnica

Diante do exposto, requer-se:

- a) o reconhecimento de que a expressão editalícia “especialização, mestrado/doutorado em áreas correlatas” possui eficácia normativa e deve integrar a interpretação dos subcritérios de Equipe Técnica;
- b) o reconhecimento da formação correlata de **Paulo José Rossi**, contador regularmente inscrito, com formação de pós-graduação em Gestão Financeira e mestrado profissional em Economia, com a atribuição dos **2 pontos** correspondentes ao subcritério II;
- c) subsidiariamente, o reconhecimento da formação correlata de **Ivan Jacomassi Junior**, administrador com pós-graduação em Administração de Empresas e atuação comprovada no campo de Gestão de Pessoas, com a atribuição de **1 ponto** no subcritério III;
- d) caso reconhecidos ambos os enquadramentos, a atribuição total de **3 pontos à Equipe Técnica**, sem qualquer pedido de revisão dos demais subcritérios.

VIII. DO RECÁLCULO DA NOTA TÉCNICA E DA INEVITÁVEL ALTERAÇÃO DO RESULTADO CLASSIFICATÓRIO

Os fundamentos expostos demonstram que a desclassificação da Perfix não depende de controvérsia ampla ou de acolhimento cumulativo de todas as teses recursais.

Ao contrário.

A decisão recorrida atribuiu à Recorrente **69,33 pontos**, apenas **0,67 ponto abaixo** do mínimo editalício.

Existem, porém, **quatro correções independentes**, cada uma das quais, isoladamente, é capaz de superar essa diferença:

Pontuação à Ser Corrigida	Nota Técnica resultante
<i>Situação atualmente registrada</i>	69,33
PCCS + PDV + Paulo + Ivan	80,33

O quadro torna evidente a materialidade das inconsistências apontadas.

Não há necessidade de que a autoridade recursal concorde com todos os fundamentos para que o resultado seja revisto.

Qualquer um deles, isoladamente, já produz Nota Técnica superior aos 70 pontos exigidos pelo Edital.

Essa circunstância impõe especial rigor à reapreciação administrativa.

O art. 36 da Lei nº 14.133/2021 determina que o julgamento por técnica e preço decorra da ponderação das notas segundo **“fatores objetivos previstos no edital”**.

E o TCU reafirma que critério de classificação desconforme com o instrumento convocatório viola a legalidade, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

Não se está, portanto, diante de pedido de favorecimento, arredondamento de nota ou mitigação de requisito.

O que se requer é a **correção da aplicação matemática e jurídica dos critérios previamente fixados pelo próprio CREA-PI**.

Uma vez promovida essa correção, a consequência jurídica é necessária:

a proposta técnica da Perfix deve ser declarada CLASSIFICADA, com prosseguimento para a fase de preços.

CONCLUSÃO E SÍNTESE DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, verifica-se que o presente recurso não pretende rediscutir a avaliação técnica já favoravelmente realizada, mas tão somente **corrigir erros objetivos de enquadramento, contagem e cálculo** que repercutiram diretamente na Nota Técnica atribuída à Recorrente.

Mantidas integralmente as pontuações já reconhecidas pela Comissão, requer-se:

(i) a correção da sistemática de cálculo da Nota Técnica, afastando-se a aplicação prematura do peso de 70%;

(ii) o reconhecimento do atestado/contrato do CRMV-PR para fins de experiência em PDV, com atribuição de **5 pontos**;

(iii) a correta contagem dos atestados/contratos de PCCS, elevando-se esse subcritério de **2 para 3 pontos**;

(iv) o reconhecimento da formação correlata de Paulo José Rossi, com atribuição de **2 pontos**; e

(v) o reconhecimento da formação correlata de Ivan Jacomassi Junior, com atribuição de **1 ponto**.

Com o acolhimento integral dos pedidos, o resultado técnico passa a ser:

Critério	Resultado atual	Resultado após o recurso
Metodologia e Plano de Trabalho	40,00	40,00
Equipe Técnica	0,00	3,00
Experiência – pontuação bruta	22	28
Experiência – nota normalizada	29,33	37,33
Nota Técnica	69,33	80,33

Assim, a Nota Técnica da Perfix deverá ser retificada de **69,33 para 80,33 pontos**, superando em **10,33 pontos** o mínimo de 70 pontos exigido pelo Edital.

Importa destacar que essa conclusão decorre da **manutenção de toda a pontuação já reconhecida pela Administração, acrescida apenas dos pontos cuja atribuição é objeto específico deste recurso**. Não há pedido de arredondamento, flexibilização de requisito ou tratamento excepcional, mas simples aplicação dos critérios constantes do próprio instrumento convocatório.

Em síntese, requer a Recorrente o conhecimento e provimento do recurso, com a correção dos critérios impugnados, o recálculo de sua Nota Técnica para **80,33 pontos** e, por consequência, a reforma da decisão de desclassificação, declarando-se a **PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. CLASSIFICADA na fase técnica e apta a prosseguir regularmente para a fase de julgamento das propostas de preço**.

Caso não haja reconsideração pela autoridade que proferiu o julgamento, requer-se a remessa do recurso à autoridade superior, para integral provimento nos mesmos termos.

Termos em que, pede deferimento.

Amparo/SP, 14 de setembro de 2026.



JOSEANE VASCONCELLOS DE FREITAS
Representante Legal
PERFIX ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ nº 10.483.942/0001-21